

CONVENÇÃO COLETIVA DE NATUREZA SALARIAL E SOCIAL, QUE ENTRE SI FAZEM O SINTRICOM – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIÁRIO DE JOÃO PESSOA, COMO REPRESENTANTE DA CLASSE LABORAL, E REPRESENTANDO A CLASSE PATRONAL O SINDMAD – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA, MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPESSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, PINTURA, DECORAÇÕES, ESTUQUES, ORNATOS, CORTINA E ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DA MICRO REGIÃO DO LITORAL PARAIBANO, NESTE ATO REPRESENTADOS PELOS SEUS RESPECTIVOS PRESIDENTES, CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE, COM ASSINATURA NA SALA DE REUNIÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, DECORRENTE DAS TRATATIVAS INICIADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PRÉ PROCESSUAL Nº 0000325-26.2019.5.13.0000.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGENCIA E DATA BASE

As partes ficam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com cláusulas sociais vigentes no período de 01 de setembro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, e aquelas que versam sobre salário terão vigência no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, com data base mantida em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho já existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre a categoria econômica e profissional constante do 3º Grupo do quadro a que se refere o Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho com aplicabilidade na base territorial comum às duas entidades sindicais, com exceção da Indústria da Construção Civil, menores, aprendizes e categorias diferenciadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários normativos da categoria obreira, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2019 e até 31 de dezembro de 2019, com a aplicação percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) sobre os salários praticado em dezembro de 2017, resultando nos seguintes valores:

R\$ 1.088,23 - Para o pessoal não qualificado, inclusive serventes de escritório, serviços gerais, auxiliares e ajudantes;

R\$ 1.131,70 – Para operadores práticos e vassoureiro, armadores, ponteadores e outros profissionais técnicos;

R\$ 1.131,70 – Para auxiliar de escritório e vigia;

R\$ 1.465,61 - Para o pessoal qualificado, inclusive oficiais operadores, profissionais de outras especialidades técnicas e marceneiro;

R\$ 1.565,20 - para encarregado geral.

Parágrafo Primeiro – As empresas que não efetuarem o reajuste de valor de 5,5% a partir do salário de janeiro de 2019, deverão pagar o valor retroativo das diferenças salariais decorrentes com os respectivos consectários até o mês de dezembro de 2019.

Parágrafo Segundo – A partir de 1º de janeiro de 2020, os salários normativos sofrerão um reajuste no valor correspondente a variação do INPC acumulado entre janeiro de 2019 a dezembro de 2019.

Parágrafo Terceiro – Para os empregados demitidos após 01/01/2019 até a data de fechamento desta Convenção, as empresas farão o pagamento das diferenças de salário que existirem e/ou verbas rescisórias decorrentes da implantação prevista no *caput* desta cláusula, respeitando o prazo prescricional.



existirem e/ou verbas rescisórias decorrentes da implantação prevista no *caput* desta cláusula, respeitando o prazo prescricional.

CLÁUSULA QUARTA- DOS SALÁRIOS NÃO NORMATIVOS

Os salários da categoria profissional não contemplados com os pisos salariais estabelecidos na cláusula terceira, serão reajustados da seguinte forma: a partir de 1º de janeiro e até 31 de dezembro de 2019, com o percentual de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** aplicados sobre os salários de dezembro/2017.

Parágrafo primeiro – Em 1º de janeiro de 2020, os salários dos empregados não beneficiados com os pisos normativos resultantes da majoração estabelecida no *caput* da presente cláusula, serão reajustados com a aplicação do percentual do INPC acumulado entre os meses de janeiro a dezembro de 2019.

Parágrafo segundo – Para os empregados admitidos posteriormente a janeiro de 2018, o reajuste salarial estabelecido no *caput* para janeiro de 2019 se dará de forma proporcional aos meses trabalhados no ano de 2018.

Parágrafo terceiro – Em relação ao reajuste a ser concedido em janeiro/2020, com a aplicação do INPC acumulado entre janeiro/2019 e dezembro/2019, os empregados admitidos posteriormente a janeiro de 2019 terão o mencionado reajuste de forma proporcional.

Parágrafo quarto - Fica permitida a compensação de reajuste espontâneo concedido durante os períodos revisados, bem como toda e qualquer antecipação salarial concedida posteriormente a 01.01.2018.

Parágrafo quinto – Uma vez concretizados os reajustes salariais previstos na presente convenção, fica quitada toda a inflação do período de 01.01.2018 a 31.12.2019.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE DA PRODUÇÃO

Qualquer índice de reajuste aplicado sobre os salários normativos, automaticamente reajustará os serviços realizados em regime de produção.

CLÁUSULA SEXTA – DOS SALÁRIOS ADICIONAIS

Toda e qualquer parcela remuneratória a que faça jus o empregado ao longo do mês tais como horas extras, adicional noturno, produtividade, deverão constar nos contracheques de pagamento respectivos.

Parágrafo único: O empregado que tiver trabalhado a semana completa por produção e fizer jus ao repouso semanal remunerado, a parcela será calculada sobre a média da produtividade alcançada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 80% (oitenta por cento), quando não compensadas nos termos da cláusula trigésima primeira desta convenção.

CLÁUSULA OITAVA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO



Os empregadores ficam obrigados a fornecer comprovante da remuneração individual, com identificação da empresa, discriminando as parcelas pagas e descontadas, bem como o valor dos depósitos do FGTS, exceto em empresas com até 15 empregados.

CLÁUSULA NONA- DO PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA

O salário-família, pago por filho menor de quatorze anos, deverá ser repassado ao trabalhador juntamente com o pagamento do saldo de salário do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A duração normal da jornada de trabalho para os trabalhadores nas indústrias do mobiliário será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, recaindo o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Parágrafo primeiro: A jornada semanal de trabalho será distribuída da Segunda-feira à Quinta-feira, com nove horas diárias e na Sexta-feira com oito horas diárias.

Parágrafo segundo: Às empresas cuja jornada semanal seja de oito horas diárias, é facultada a complementação da jornada aos sábados, com carga de 4 (quatro) horas.

Parágrafo terceiro: A empresa que desejar alterar a jornada de trabalho semanal, só poderá fazê-lo com anuência do sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

É facultado à categoria econômica do setor moveleiro, a implantação de Jornada Flexível de Trabalho – Banco de Horas – controlado pelo sistema de débitos e créditos, onde o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo 90 (noventa) dias de sua utilização, à soma das jornadas de trabalho prevista, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, observando-se que, se no limite de 90 (noventa) dias a empresa não compensar as horas praticadas naquele período, deverá pagar como horas extras, as horas praticadas nos primeiros 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro – As horas trabalhadas a menor do que a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, serão normalmente pagas pela empresa e levadas a débito dos empregados, sendo posteriormente compensadas, até o limite e forma fixados no caput da presente cláusula, excetuando-se as faltas devidamente justificadas.

Parágrafo segundo – Em casos excepcionais incluindo-se feriados não oficiais ou dias de festividades populares, o empregador poderá mediante concordância expressa da maioria dos seus empregados, adotar o sistema de compensação de que trata o “caput” desta cláusula.

Parágrafo terceiro – As horas trabalhadas além da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, não serão pagas pela empresa mas, sim levadas a crédito dos empregados e deduzidas de eventual saldo, conforme previsto nesta cláusula.

Parágrafo quarto – Nas rescisões contratuais adotar-se-á os seguintes critérios:

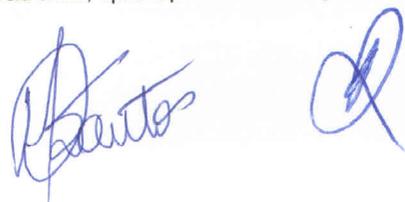
I – Nas rescisões por iniciativa da empresa:

- a) Havendo saldo credor para o empregado, será pago como horas extraordinárias, acrescidas da sobre taxa de 80%;
- b) Havendo saldo credor em favor da empresa, o mesmo não poderá ser compensado nos direitos da rescisão.

II – Nas rescisões por iniciativa do empregado, ou justa causa:

- a) Havendo saldo em favor do empregado, o mesmo será pago como horas extras acrescidas sobre taxa de 80%;
- b) Havendo saldo credor em favor da empresa, o mesmo será compensado, sem acréscimos, das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão.

Parágrafo quinto – As dúvidas ou divergências surgidas entre empregado e empregador, oriundas da aplicação do presente acordo, deverão ser submetidas à apreciação das partes com mediação dos sindicatos das categorias profissionais e patronal, que após ouvir as partes,



em conjunto ou separadamente, emitirá suas conclusões sobre a matéria, indicando, inclusive a solução que possa vir atender aos interesses das partes.

Parágrafo único – As empresas do setor de esquadrias poderão utilizar o banco de horas, desde que seja formulado acordo individual entre a empresa interessada e o sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO DE RESCISÃO

Todo pagamento de rescisão contratual, será feito com assistência sindical, desde que o empregado conte com mais de 6 (seis) meses de trabalho.

Parágrafo único: Quando o operário for demitido e tenha que se deslocar de sua cidade até a sede da empresa para receber seus direitos rescisórios, em data determinada pelo empregador e isto não ocorra por motivação deste, será assegurado ao trabalhador, indenização no valor do transporte e alimentação, quantas vezes forem necessárias, até que o empregador quite as verbas rescisórias do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DO CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão, sem ônus para seus empregados, o café da manhã, composto de café, dois pães e margarina, que será servido no horário das 06:30 (seis e trinta) à 06:50 (seis e cinquenta) e não integrará o salário para efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO FARDAMENTO

Esta convenção sugere que as empresas disponibilizem fardamento para os seus empregados, observada a especificidade de cada função.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado que for designado para exercer, em substituição, função de outro que percebe salário superior, será garantido igual piso salarial da função do substituído, durante o período de substituição.

Parágrafo único: Caso a substituição seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a função do substituído deverá ser anotada na CTPS do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CÁLCULO DA RESCISÃO

O cálculo de rescisão de contrato de trabalho, deverá observar a média das horas extras e de outros ganhos auferidos pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA INTERRUÇÃO DO TRABALHO



As interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa, por caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A partir da vigência da presente Convenção, o contrato de experiência fica limitado no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único: Não ficara sujeito a período de experiência, o empregado contratado na mesma função na qual já tenha cumprido o período de experiência na mesma empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência, sem anuência do empregado, para município fora da contratação, exceto para as cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux, Cabedelo e Conde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR

As serrarias e fábricas de vassouras fornecerão a todos os trabalhadores os seguintes acessórios: botas de couro ou similar, protetor auricular, máscara e óculos de proteção, de acordo com a necessidade de cada função especificamente desempenhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Será garantido nos locais de trabalho, nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados, o tempo mínimo de 1 (uma) hora por quinzena para reuniões com os trabalhadores, para tratar de segurança e medicina no trabalho, e que serão acompanhados por pessoas credenciadas pelo sindicato ou órgão ligado ao setor de Segurança e Medicina do Trabalho da SRT (Superintendência Regional do Trabalho).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente, causada por acidentes de trabalho, definida de acordo com a legislação específica e atestados do INSS, a empresa pagará imediatamente aos dependentes, no primeiro caso e ao trabalhador, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 04 (quatro) e 03 (três) salários normativos do trabalhador respectivamente, independentemente das indenizações previstas em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:



I	Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada em sua CTPS viva sob sua dependência econômica;
	Até 4 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;
	Até 1 (um) dia em caso de morte do sogro ou sogra;
	Até 1 (um) dia em caso de retirada de documentos;

Quando o empregado necessitar acompanhar esposa ou filho em internamento hospitalar, a empresa abonará o período necessário para agilização do internamento, desde que comprovado através de atestado de permanência fornecido pelo hospital, o qual será apresentado logo após a ocorrência, fornecendo a empresa contra recibo desta comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS FALTAS DO TRABALHADOR

Em caso de falta não justificada, do empregado, o empregador não poderá descontar valor que ultrapasse o salário dia e DSR (Descanso Semanal Remunerado).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FERIADO DA CATEGORIA

Fica reconhecido o dia 19 de março como "DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO, DAS SERRARIAS E FÁBRICAS DE VASSOURAS", o qual será considerado para todos os efeitos legais, como de repouso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- DO ATESTADO MÉDICO

As empresas não poderão recusar atestados médicos e odontológicos emitidos pelos órgãos públicos e sindicato da categoria ou clínicas/consultórios com este conveniado, devendo nos referidos atestados constar o CID (Código Internacional de Doenças).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão, quando da demissão de seus empregados, quando por estes solicitadas, carta de apresentação referindo-se à função, tempo de trabalho e conduta dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS PRIMEIROS SOCORROS

Handwritten signatures in blue ink.

As empresas manterão nos locais de trabalho, medicamentos para primeiros socorros, para atender eventuais e excepcionais casos de urgência e ainda, transportarão o empregado para o hospital ou pronto socorro mais próximo, quando houver necessidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO ATRASO NA EMISSÃO DA CAT

Em caso de acidente de trabalho ou de percurso, devidamente comprovado, a empresa que por sua culpa atrasar o fornecimento da CAT, arcará com o ônus do pagamento do benefício que o empregado tenha deixado de receber, por conta do atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão, mensalmente, de seus empregados sindicalizados, desde que por estes autorizados, em folha de pagamento, a taxa de 1,5% (um e meio por cento) do salário fixo do empregado, que deverá ser recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único: o trabalhador que se desfiliar do sindicato da categoria profissional, deverá comunicar de imediato e por escrito ao empregador, a fim de que seja suspenso o desconto da mensalidade na folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA TAXA NEGOCIAL

Os empregadores descontarão de seus empregados, associados ou não ao sindicato, conforme decisão em assembleia extraordinária, o equivalente a 3% (três por cento) do salário bruto a título de taxa negocial, para fazer face as despesas com a campanha salarial, devendo o valor ser recolhido ao sindicato da categoria obreira.

Parágrafo primeiro – Tal desconto se dará no primeiro mês subsequente ao arquivo/homologação junto à SRTE/PB da presente Convenção Coletiva. E, em fevereiro de 2020, haverá novo desconto do mesmo percentual no salário dos integrantes da categoria, considerando o reajuste salarial previsto na presente contratação coletiva a ocorrer em janeiro daquele ano.

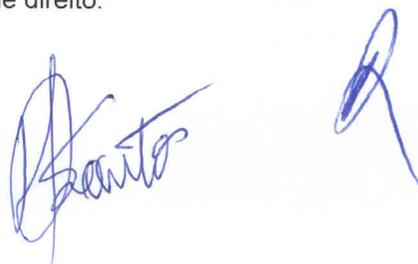
Parágrafo segundo – Nos meses em que se concretizar os descontos da taxa negocial, não será descontada a mensalidade sindical do empregado associado do sindicato obreiro.

Parágrafo terceiro – A empresa anotará na CPS do empregado, o desconto de que trata o caput desta cláusula, a fim de que, contratado por outra empresa do setor, não venha ocorrer o desconto em duplicidade, pois independente do mês de contratação, o empregado pagará a taxa de custeio contida no caput desta cláusula.

Parágrafo quarto – O trabalhador que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, deverá procurar o sindicato obreiro até 10 dias antes do desconto e oficializar o pedido de suspensão do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, será aplicada multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário funcional em favor do empregado ou do SINTRICOM ou SINDIMAD, nas cláusulas que lhe assegurem qualquer tipo de direito.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DEVIDO AO SINDICATO

Os valores de que tratam as Cláusulas da mensalidade sindical e taxa negocial e da multa pelo descumprimento, não recolhidas no prazo previsto serão atualizadas até a data do seu pagamento pelo INPC pró-rata, após a atualização aplicar-se—a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

No caso de apropriação indébita pelas empresas por mais de 90(noventa) dias, do recolhimento dos empregados associados ao SINTRICOM, além da correção e multa prevista nesta convenção, a empresa pagará a importância correspondente ao menor piso da categoria em favor do SINTRICOM, observando-se que a multa será única por empresa.

João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

FRANCISCO DEMONTIER HENRIQUE DOS SANTOS
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA,
MONTAGEM E DO MOBILIÁRIO DE JOÃO PESSOA E REGIÃO

REGINALDO GALVÃO CAVALCANTI
Presidente

SINDIMAD – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA, MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS,
CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E
CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, PINTURA,
DECORAÇÕES, ESTUQUES, ORNATOS, CORTINA E ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DA MICRO
REGIÃO DO LITORAL PARAIBANO